

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 58/2025

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2025.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: José Maurício Lemos			CPF/CNPJ: 062.587.508-77		
Endereço: Rua Campos do Jordão nº 625			Bairro: Jardim Salgado Filho		
Município: Ribeirão Preto	UF: SP		CEP: 14078-150		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Mata Velha			Área Total (ha): 83,0597 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.624			Município/UF: Capitólio/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-31128021524.BF85.21B5.4D5A.84C9.247D.3DB5.805D					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.		2,0000		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	23k	385895.53 m E	7717228.55 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Pastagem exótica		-----		0,0000	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
-----	-----		-----		-----
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Processo Administrativo _ SEI nº 2100.01.0033037/2025-13_ Núcleo de Apoio ao Regional de Arcos_ Requerente e Proprietário: José Maurício Lemos _ Fazenda Mata Velha_ Mat. 23.624_ Capitólio/MG.

- Data de formalização/aceite do processo: 08/09/2025.
- Data da vistoria: 10/11/2025;
- Data de emissão do parecer técnico: 19/11/2025.

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0000ha na Fazenda Mata Velha, Mat. 23.624 localizada no município de Capitólio, conforme requerimento apresentado no processo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Mata Velha está localizado no município de Capitólio e é composto pela matrícula de nº 23.624, registrada no cartório de registro de imóveis de Piumhi, com área enunciativa de 20,0000ha na certidão de registro de imóveis e 83,0597 ha no levantamento topográfico, possuindo 3,19 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais 31,47 % de cobertura vegetal nativa no município de Capitólio.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-31128021524.BF85.21B5.4D5A.84C9.247D.3DB5.805D.

-Área total: 83,0572ha;

-Área de reserva legal: 20,3279ha;

A reserva legal foi delimitada em 03 glebas de 11,3000 ha e 8,9877 ha e 0,0402ha, todas com computo em APP, fitofisionomia de campo, campo cerrado e mata de galeria.

- Área de preservação permanente: 9,1974ha.

Constituída por duas nascentes e seus dois cursos de água que nascem dentro do imóvel. Embora possa existir mais cursos de água dentro do imóvel.

-Remanescente de vegetação nativa: 82,8929ha.

- Formalização da reserva legal: (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal: (x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

O imóvel não é fruto de desmembramentos posteriores a 22 de julho de 2008.

Parecer sobre o CAR

O CAR se encontra delimitado de forma incorreta. Existe a necessidade de se declarar a reserva legal sem computo em APP, além de se averiguar a existência de áreas de uso restrito e APPs de declividade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Para subsidiar a análise do processo foram apresentados os seguintes documentos principais:

- Projeto de intervenção ambiental elaborado por Engenheiro Ambiental ART do trabalho de Nº MG20242921255. Doc. Sei nº (122144001 e 122144003);

-Plantas topográficas e arquivos digitais elaborados por Engenheiro Ambiental ART do trabalho de Nº

MG20242921255.Doc. Sei nº (122144002, 122144004 e 122144003);

- Cópia do Auto de Infração de nº 019469 de 2017 e do boletim de ocorrência nº 860104 de 2019. Doc. Sei nº (122144006, 122144007, 122144008 e 122144099);

Do auto de infração de nº 019469 de 2017 e de seu respectivo boletim de ocorrência.

O proprietário do imóvel foi autuado pelo desmate de 2,0000ha em área comum, com rendimento lenhoso estimado em 04 m³ de lenha.

A intervenção, segundo o descrito no boletim de ocorrência, consistiu na roçada de árvores de pequeno porte em uma área de 2,0000ha, sem se haver a destoca da área.

Do Projeto de intervenção ambiental.

O projeto de intervenção ambiental apresentado esclarece que o principal objetivo do processo é a regularização da autuação ocorrida em 2017, com a instalação de pastagem exótica no local.

O Pia traz uma breve descrição geral de fatores bióticos e abióticos que contemplam a região onde o imóvel está inserido. Os fatores de maior importância descritos são os solos (Cambissolos háplicos), o clima da região (tropical de altitude), e a topografia do local, apresentado relevo forte e fortemente ondulado, além de áreas localizadas em escarpas e com afloramentos rochosos.

A vegetação do imóvel é descrita como tendo a presença de cerrado ralo; além de ser apresentada uma breve descrição das espécies que se podem ocorrer no local.

Das taxas.

Expediente

-Taxa de expediente nº 1401335676228 no valor de R\$ 665,24 referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 2,0000ha, recolhida a data de 18/04/2024. Doc. Sei nº 122144005;

-Taxa de expediente complementar de nº 1401354528727 no valor de R\$ 31,67 referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 2,0000ha, recolhida a data de 08/04/2025. Doc. Sei nº 122144005;

Florestal

-Taxa florestal recolhida em dobro de nº 2901335676901 no valor de R\$ 59,14 referente a volumetria de 4m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 18/04/2024. Doc. Sei nº 122144005.

-Taxa florestal complementar de nº 2901354528911 no valor de R\$ 2,80 referente a volumetria de 4m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 08/04/2025. Doc. Sei nº 122144005.

Sinaflor

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138767.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Fundação Biodiversitas: Não está em área prioritária para a conservação.

especialmente a conservação de animais invertebrados.

- Unidade de conservação: Não está em zona de amortecimento de unidade de conservação;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está em área quilombola ou em área de reserva indígena e nem mesmo em área de influência das mesmas.

- Outras restrições: Não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

De acordo com o item 05 do requerimento de intervenção ambiental, apresentado nas informações complementares, à modalidade sugerida para a intervenção é a seguinte: G-02-07-0. Criação de

bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, que pelo porte e pelos critérios locacionais, perante a DN 217 de 2017 são listadas como não passíveis de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

De acordo com a resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2025, Art. 24, a vistoria no imóvel foi realizada por meio de geotecnologias. Além de a data de 10/11/2025 ter se realizado uma vistoria de forma presencial no imóvel, porém somente na área pretendida para a regularização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: forte ondulado a escarpado;
- Solos: Cambissolos háplicos distróficos associados a neossolos litólicos;
- Hidrografia: No imóvel existem duas nascentes e seus dois cursos de água, ambos afluentes do reservatório de furnas. O mesmo está inserido na UPGRH do entorno do reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, campo, campo cerrado e áreas de écotono, transição entre cerrado e floresta, além de matas de galeria.
- Fauna: No Pia são citados espécies como pequenos mamíferos, como roedores silvestres (*Clyomys laticeps*, *Oryzomys* spp.), marsupiais (*Gracilinanus agilis*, *Didelphis albiventris*), além de répteis como lagartos (*Tropidurus itambere*) e serpentes não peçonhentas (*Erythrolamprus* spp.). A avifauna é representada por espécies associadas a ambientes abertos, como o *Colaptes campestris* (pica-pau-do-campo), *Ammodramus humeralis* (tico-tico-do-campo) e *Vanellus chilensis* (quero-quero), que utilizam o estrato herbáceo e áreas de solo exposto para alimentação e nidificação.

Para as espécies da Fauna e da Flora não foram encontradas espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº 148 de 2022, e nem na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, no ato da vistoria. No entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto desse processo a análise para a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0000ha na Fazenda Mata Velha, localizada no município de Capitólio, conforme requerimento apresentado no processo.

O proprietário do imóvel foi autuado pela supressão de 2,0000ha, com a roçada de árvores de pequeno porte no ano de 2017.

O Auto de infração de nº 019469 de 2017, bem como o comprovante de quitação do mesmo, incluso reposição florestal foi apresentado no processo, atendendo ao disposto no art. 13 do Decreto estadual 47.749 de 2019.

Ao se realizar a vistoria no imóvel e posterior análise, constatou-se que a área objeto de regularização encontra-se regenerada, não cabendo a regularização da mesma para fins de pastagem exótica. Além do mais ressalta-se que a área objeto de regularização está adjacente a uma das APPs do imóvel apresentado vegetação diferente da de campo e campo cerrado.

E estando toda a área, objeto de autuação, regenerada e adjacente aos remanescentes de vegetação nativa do imóvel, em destaque o campo e campo cerrado, não caberia a mudança de uso de solo da mesma para fins de pastagem exótica, até por conta do provável tipo de solo do local neossolos litólicos ou cambissolos háplicos.

Por fim ressalta-se que no imóvel existem áreas de uso restrito com declividades entre 25° e 45° , podendo a área objeto de regularização ser uma área de uso restrito, já que o relevo da mesma é o forte ondulado, o que por si só, já vetaria o seu uso com base no art. 38 do Decreto Estadual 47.749 de 2019. Cabendo um levantamento topográfico mais detalhado da área para confirmação de sua declividade.

Além disso, a área de registro de imóveis é bastante inferior a área do levantamento

topográfico, cabendo a retificação de área em matrícula.

E por fim, ressalta-se que a reserva legal delimitada no CAR consta com computo em APP, sendo que o imóvel possui remanescente de vegetação nativa apto a comportar a reserva legal em gleba única. Porém cabe ressaltar que é necessário delimitar as possíveis áreas de uso restrito e de APP por declividade que possam existir no imóvel, antes da delimitação da gleba de reserva legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **José Maurício Lemos**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,0000ha** no empreendimento Fazenda Mata Velha localizada no município de Capitólio/MG, conforme matrícula nº. 23.624 do CRI da Comarca de Piumhi/MG.

2 – A propriedade possui área total de 83,0597ha, e possui reserva legal proposta e informada no CAR, dentro do imóvel. O CAR se encontra delimitado de forma incorreta. Existe a necessidade de se declarar a reserva legal sem computo em APP, além de se averiguar a existência de áreas de uso restrito e APPs de declividade.

Foi apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor nº 23138767

3 – A intervenção tem por finalidade a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0000ha na Fazenda Mata Velha, Mat. 23.624 localizada no município de Capitólio, conforme requerimento apresentado no processo.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A análise do processo demonstrou que, embora tenham sido apresentados projeto de intervenção ambiental, plantas topográficas e documentos relativos ao auto de infração de 2017, a vistoria técnica constatou que a área objeto de regularização já se encontra em processo de regeneração natural. O objetivo do pedido era transformar o espaço em pastagem exótica, mas verificou-se que a área está adjacente a APP e remanescentes de vegetação nativa, com características de cerrado e campo cerrado, além de solos frágeis e relevo fortemente ondulado. Nessas condições, a alteração pretendida não se mostra adequada, pois implicaria em uso alternativo do solo em área ambientalmente sensível e já recomposta, contrariando a legislação vigente.

Adicionalmente, observou-se que o imóvel apresenta áreas de uso restrito com declividades entre 25° e 45°, o que por si só inviabiliza a mudança de uso conforme o Decreto Estadual 47.749/2019. Somam-se a isso inconsistências na matrícula do imóvel, necessidade de retificação da área e problemas na delimitação da reserva legal, que atualmente computa APP em desacordo com as normas. Diante desses fatores técnicos e legais, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de regularização da supressão de vegetação nativa para fins de implantação de pastagem exótica na Fazenda Mata Velha, em Capitólio.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. E ademais, o empreendimento possui parte da reserva legal averbada dentro do imóvel e parte compensada em outro imóvel de mesmo empreendedor, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,0000ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a área objeto de regularização se encontra regenerada;

Considerando que se pretende implantar atividade de pastagem exótica;

Considerando que quase todo o imóvel se encontra recoberto por vegetação nativa;

Considerando que a área objeto de regularização tem um relevo forte ondulado, podendo ser área de uso restrito;

Considerando o Art. 38 do Decreto Estadual 47.749 de 2019;

Considerando o computo de APP em RI;

Considerando que a maioria do relevo do imóvel é de áreas escarpadas a forte onduladas, devendo ser mapeadas as áreas de uso restrito e áreas com APP s de declividade;

Considerando, também, a necessidade de retificação de área do imóvel em matrícula;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0000ha na Fazenda Mata Velha, Mat. 23.624 localizada no município de Capitólio, conforme requerimento apresentado no processo

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Recolhida no auto de infração e anexa ao processo.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 15/12/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 18/12/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127796457** e o código CRC **D74F3930**.